



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 126 /2015

136ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.11.2014

PROCESSO Nº 1/1664/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203969

RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIA E COM. DE CASTANHAS DE CAJÚ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS (ELETRÔNICOS). INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAS CONSTANTES NA DIEF.**

1. Infração detectada no confronto dos arquivos eletrônicos com a DIEF. 2. Decisão amparada nos Artigos 285, 289, 299, 300, e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade imposta: Art. 123, inciso VIII, alínea “I”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 3. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 4. Declarada a **NULIDADE** do feito fiscal em razão da impropriedade do critério empregado pelo agente autuante, que comparou as informações contidas no arquivo eletrônico entregue pela empresa com as informações prestadas pela mesma através da DIEF, em vez de compará-las com os documentos fiscais, conforme prevê o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Informações divergentes da legislação entre arquivos magnéticos e DIEF, referente ao exercício de 2008, ocasionando o montante de R\$67.744.832,04, (sessenta e sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), conforme documentos anexos.”*

Apontada infringência ao Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com aplicação de multa no valor de R\$3.387.241,60.

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 16 a 25 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, arguindo a nulidade ou a improcedência do feito fiscal, conforme peça recursal encartada às fls. 49 a 61.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração em análise satisfaz às formalidades legais, em especial ao artigo 33 do Dec. nº 25.468/99. Assim, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas no Recurso.

Passo então à análise do mérito.

A presente acusação diz respeito à divergência entre dados constantes nos arquivos eletrônicos apresentados pelo contribuinte à fiscalização, e sua DIEF, sendo apresentada a penalidade capitulada no Art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, que assim expressa:

2  
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...

*VIII – outras faltas*

...

*l) omitir informações em arquivos magnéticos ou **nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais**: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração; (Grifei).*

Como se extrai do Art. 1º do Decreto nº 27.710/2005, a DIEF é uma declaração que, em tese, deve guardar fidelidade com as operações realizadas pelo sujeito passivo em cada período de apuração.

Entretanto, por força do que estatui o artigo 308 do RICMS, a transmissão eletrônica da DIEF não isenta o sujeito passivo de apresentar os arquivos magnéticos (eletrônicos), quando solicitados, senão vejamos:

*Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Depreende-se que a legislação determinou a obrigação de apresentar os arquivos eletrônicos para os efeitos de investigar se os mesmos guardam fidelidade com os atos praticados e registrados nos documentos fiscais, ou seja, os arquivos eletrônicos, em última análise, se prestam ao cotejamento com os documentos fiscais relativos às operações e prestações do período considerado.

Desta forma, assim como a DIEF, os arquivos eletrônicos representam um conjunto de informações, portanto a simples comparação entre eles, não exprime com liquidez e certeza qual esteja correto. Neste esteio, entende-se o motivo da legislação em determinar que o cotejo do arquivo eletrônico deva ser realizado com os documentos fiscais, nas exatas expressões e sentido descrito no artigo 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

No presente caso, visto que ter sido o confronto realizado entre os arquivos eletrônicos e a DIEF da empresa, tal fato não permite extrair-se com convicção irrefutável relativamente à consistência das divergências apontadas na inicial, pelas razões aqui expostas.

Por restar evidenciado que os instrumentos utilizados na consecução do procedimento fiscal não são os previstos em norma, a acusação não pode subsistir pela insegurança quanto à liquidez e certeza da exigência no caso constituída.

**Ex positis**, VOTO no sentido por conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do feito fiscal por motivo diverso daqueles suscitados pela Recorrente, tendo em vista a impropriedade do critério empregado pelo agente atuante, que comparou as informações contidas no arquivo eletrônico entregue pela empresa com as informações prestadas pela mesma através da DIEF, em vez de compará-las com os documentos fiscais, conforme prevê o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96:

É como VOTO.

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJÚ LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para declarar a **NULIDADE** do feito fiscal por motivo diverso daqueles suscitados pela Recorrente, tendo em vista a impropriedade do critério empregado pelo agente atuante, que comparou as informações contidas no arquivo eletrônico entregue pela empresa com as informações prestadas pela mesma através da DIEF, em vez de compará-las com os documentos fiscais, conforme prevê o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 06 aos de Fevereiro de 2015.

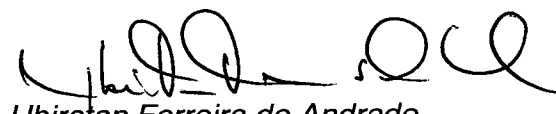
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**